



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2220555-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Iepê, em que é agravante LUIZ ANTONIO DE SOUZA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40883.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2220555-83.2024.8.26.0000 – IEPÊ.

AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

AGRAVADA: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Suspensão do processo com base no Tema 1.290 do C. STF – Pretensão de reforma. CABIMENTO: Caso dos autos que trata de ação individual embasada em título executivo judicial já transitado em julgado. Não se discute o critério de reajuste do saldo devedor de cédulas rurais na fase executiva, de forma que o julgamento do C. STF não atingirá a coisa julgada já formada nos autos de origem. Não se trata de execução individual decorrente da ação civil pública em que foi determinada a suspensão dos processos. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 448 da fase de cumprimento da sentença proferida na ação movida por Luiz Antonio de Souza contra Banco do Brasil S/A., que determinou a suspensão do processo em razão do Tema 1290 do C. STF.

Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria discutida no cumprimento de sentença envolve questão distinta daquela retratada no Tema 1290 do C. STF. Explica que não se discute indexação das taxas monetárias a serem cobradas em caderneta de poupança, mas a declaração de nulidade de cláusulas que estabelecem encargos ilegais. Frisa que o processo trata de ação individual. Pleiteia o

provimento do recurso.

O agravado apresentou contraminuta a fls. 21/25.

O recurso foi inicialmente distribuído à E. 20ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, que não o conheceu e determinou a sua redistribuição a esta C. 18ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção (fls. 81/87).

Os autos vieram conclusos a este relator.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata a questão de ação revisional em que a parte autora pretendia a declaração de nulidade de cláusulas em cédulas de crédito rural, que estabeleciam a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% a.a., capitalização mensal e diária de juros e substituição dos índices de correção monetária.

Após o trânsito em julgado da sentença, o autor deu início à fase de liquidação e cumprimento do julgado.

Cabe realçar que não é o caso de suspensão do processo até o julgamento do Tema 1.290 do E. STF, uma vez que a questão versa sobre cumprimento de sentença de ação individual, cuja sentença já tem trânsito em julgado.

Verifica-se, ainda, que o STF reconheceu a existência de repercussão geral em ação coletiva, e por decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no RE n.º 1.445.162-DF, foi determinada

a suspensão das demandas afetas ao Tema 1290, nos seguintes termos:
“Definir o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança”.

Aquela Corte determinou a suspensão ***“do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos”.***

O caso dos autos trata de ação individual embasada em título executivo judicial já transitado em julgado. Não se discute o critério de reajuste do saldo devedor de cédulas rurais na fase executiva, de forma que o julgamento do C. STF não atingirá a coisa julgada já formada nos autos de origem. Não há, portanto, “demanda pendente” para os fins da suspensão determinado pelo C. STF.

Cumprir pontuar que não se trata de execução individual decorrente da ação civil pública em que foi determinada a suspensão dos processos. Como já destacado acima, o caso é de ação individual de conhecimento que resultou em sentença individual com trânsito em julgado.

Nesse sentido, já se posicionou essa C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. cumprimento de sentença da ação revisional de cláusulas contratuais c/c restituição de indébito. DECISÃO que determinou a suspensão do feito, com base na decisão proferida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes no

Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF, processo-paradigma do Tema n. 1290 - ACP - Cédulas- Crédito - Rural - Plano Collor. RECURSO DA PARTE AUTORA, PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento do autor contra a decisão que determinou a suspensão do feito com base na decisão proferida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF, processo-paradigma do Tema n. 1290. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade de a ação de origem sofrer os efeitos da ação civil pública objeto de apreciação pela STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação de origem é uma ação revisional de cláusulas contratuais c/c restituição de indébito na qual a sentença de procedência parcial dos pedidos também tratou acerca do critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990. A ação principal é uma ação individual que já transitou em julgado e, por consequência, se encontra em fase de cumprimento de sentença definitivo, conforme expressamente consignado e determinado nas fls. de 321/323 do cumprimento de sentença, e que não foi objeto de recurso pelas partes. Ausência de "demanda pendente" que poderia sofrer os efeitos da ação civil pública. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso provido. Tese de julgamento: A ação individual de origem já transitou em julgado e está em fase de cumprimento de sentença definitivo, não sendo abarcada pela ordem de suspensão oriunda do STF. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.035, 5º. Jurisprudência relevante citada: (Tema 1.290 do STF – repercussão geral - Recurso Extraordinário nº 1.445.162-DF)” (Agravo de instrumento nº 2268184-53.2024.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. em 17/10/2024).

Respeitada a convicção do d. Juízo, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação de suspensão do processo e determinar o seu regular andamento, nos termos da fundamentação.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR